



Lei nº 3.874 de 9 de JUNHO de 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais, farmácias, lanchonetes, panificadoras e afins utilizarem para acondicionamento de produtos e mercadorias em geral, sacolas biodegradáveis ou oxi-biodegradáveis, ou de papel ou de tecidos retornáveis, na forma em que especifica.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais, farmácias, lanchonetes, panificadoras e afins, a utilizarem para o acondicionamento de produtos e mercadorias em geral, sacolas biodegradáveis ou oxi-biodegradáveis, ou então de papel ou tecidos retornáveis, quando estas embalagens possuírem finalidade de oferecer transporte dos mesmos para o cliente.

§ 1º Entende-se por embalagem plástica biodegradável, oxi-biodegradável aquela que apresente degradação natural ou oxidação acelerada por luz e calor, e posteriormente, a possibilidade de ser biodegradada por microorganismos e que os resíduos finais tenham menor impacto ao meio ambiente.

§ 2º No caso dos estabelecimentos comerciais, a partir da vigência da presente Lei, nos primeiros 06 meses, estarão obrigados os que possuírem em seu quadro funcional, mais de 150 empregados diretos. Após estes 06 meses da vigência desta lei, estarão obrigados os estabelecimentos que contarem em seu quadro funcional com mais de 75 empregados diretos e após 01 ano da vigência, todos os estabelecimentos localizados no município de Teresina.

§ 3º No caso das farmácias, lanchonetes, panificadoras e afins, a partir da vigência da presente lei, nos primeiros 06 meses estarão obrigadas as que possuírem em seu quadro funcional mais de 25 empregados diretos e após estes 06 meses da vigência desta Lei, todas as farmácias, lanchonetes, panificadoras e afins estarão obrigadas ao cumprimento da mesma.

Art. 2º Esta Lei restringe-se as embalagens fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, excetuando-se, portanto, as embalagens originais das mercadorias.

Art. 3º VETADO

§ 1º A 1ª incidência de descumprimento da presente Lei por parte dos estabelecimentos comerciais, acarretará uma notificação prévia com o prazo de 15 (quinze) dias para uma segunda fiscalização e caso se notifique a continuidade do descumprimento, será então aplicada uma multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 2º A 1ª incidência de descumprimento da presente Lei por parte das farmácias, lanchonetes, panificadoras e afins, acarretará uma notificação prévia com o prazo de 15 (quinze) dias para uma segunda fiscalização e caso se notifique a continuidade do descumprimento, será então aplicada uma multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

Art. 5º A multa referida no artigo 3º terá destinação de 50% para o Fundo Municipal do Meio Ambiente e os outros 50% para o Fundo Municipal de Geração de Emprego e Renda.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 9 de junho de 2009.


SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos nove dias do mês de junho do ano dois mil e nove.


CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA
Secretário Municipal de Governo